



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

DESPACHO:

02/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.487 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.487, DE 2000
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)**

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

(ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário, em todo o Território Nacional, só é permitido aos profissionais portadores de diplomas e/ou de certificados expedidos que atendam, integralmente, à Lei nº 5.692/71 e ao disposto no Parecer nº 460/75, aprovado pela Câmara de Ensino de Primeiro e Segundo Graus e Supletivos do Conselho Federal de Educação e às normas contidas nesta lei.

Art. 2º - Poderão exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º - O Técnico em Higiene Dental e o Atendente de Consultório Dentário estarão obrigados ao registro no Conselho Federal de Odontologia e à inscrição no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º - Os registros e as inscrições serão lançadas em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º - O número de inscrição atribuído ao Técnico em Higiene Dental será precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "THD".

§ 3º - O número de inscrição atribuído ao Atendente de Consultório Dentário será precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "ACD".



§ 4º - Ao Técnico em Higiene Dental e ao Atendente de Consultório Dentário inscritos serão fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Higiene Dental e pelo Atendente de Consultório Dentário e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não poderão ultrapassar, respectivamente, $\frac{1}{4}$ (um quarto) e $\frac{1}{10}$ (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião-Dentista.

CAPÍTULO II

Do Técnico em Higiene Dental

Art. 4º - O Técnico em Higiene Dental é o profissional qualificado em nível de segundo grau que, sob supervisão do Cirurgião-Dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 5º - Compete ao Técnico em Higiene Dental, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Atendentes de Consultório Dentário:

I - participar do treinamento e capacitação de Atendente de Consultório Dentário, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar dos programas educativos e de saúde bucal, atuando na promoção, prevenção e controle das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;

IV - fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental através da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;

V - detectar a existência de placa bacteriana e indutores, bem como executar a sua remoção;

VI - supervisionar, sob delegação, o trabalho dos Atendentes de Consultório Dentário;

VII - fazer tomada e revelação de radiografias intra-orais;

VIII - realizar profilaxia das doenças buco-dentais;

IX - inserir, condensar, esculpir e polir substâncias restauradoras;

cirúrgicos;

X - proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após atos

XI - remover suturas;

XII - preparar moldeiras e modelos;

XIII - responder pela administração da clínica.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o Técnico em Higiene Dental é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades em odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º - É vedado ao Técnico em Higiene Dental:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião Dentista;

III - realizar na cavidade bucal do paciente procedimentos não discriminados nos incisos do art. 5º desta lei;

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º - O Técnico em Higiene Dental poderá exercer sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, em consultórios ou clínicas odontológicas de estabelecimentos públicos e privados.

CAPÍTULO III

Do Atendente de Consultório Dentário

Art. 8º - O Atendente de Consultório Dentário é o profissional qualificado em nível de primeiro grau que, sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Higiene Dental, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 9º - Compete ao Atendente de Consultório Dentário, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental:

I - orientar os pacientes sobre higiene bucal;

II - revelar e montar radiografias intra-orais;



- III - preparar o paciente para o atendimento;
- IV - auxiliar no atendimento do paciente;
- V - instrumentar o Cirurgião-Dentista e o Técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória;
- VI - promover o isolamento do campo operatório;
- VII - preparar materiais restauradores e de moldagem;
- VIII - selecionar moldeiras;
- IX - preparar modelos em gesso;
- X - preencher mapas, quadros e fichas de atendimento odontológico;
- XI - executar assepsia e limpeza do instrumental e aparelho odontológico;
- XII - executar a recepção e o atendimento dos pacientes destinados ao atendimento clínico.

Art. 10 - É vedado ao Atendente de Consultório Dentário:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;
- II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental;
- III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados nos incisos do art. 8º desta lei;
- IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11 - O Atendente de Consultório Dentário poderá exercer sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental, em consultórios ou clínicas odontológicas de estabelecimentos públicos e privados.



CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 12 - Responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia conforme a legislação em vigor, o Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Higiene Dental e/ou Atendente de Consultório Dentário sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o presente projeto foi originalmente apresentado em 1989 pelo Deputado Robson Marinho (PL nº 2.244/89), tendo sido reapresentado pelo Deputado Augusto Carvalho em 1991 (PL nº 284/91), em face do arquivamento da proposição conforme o Regimento Interno desta Casa.

Não podemos deixar de ressaltar e homenagear a iniciativa do Deputado Robson Marinho que, ao apresentar a presente proposição, prestou uma importante contribuição à luta dos técnicos em higiene dental e atendentes de consultório dentário do nosso País, destacando que, sem sombra de dúvidas, as referidas categorias haverão de reconhecer o papel desempenhado por Robson Marinho na luta pela regulamentação de sua profissão. Da mesma forma, queremos louvar a iniciativa da Deputado Augusto Carvalho ao promover a reapresentação da proposta em tela, por reconhecer a sua relevância e oportunidade.

Em face do novo arquivamento desta proposição por força do disposto no art. 105 do Regimento interno desta Casa, não podemos deixar de dar nossa contribuição à luta desta importante categoria, promovendo nova reapresentação da matéria.

A seguir, transcrevemos o texto da justificção constante do projeto original:

A regulamentação do exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário há muito se faz necessário.

Há sete anos o Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação da sua diretoria, após entendimentos havidos com a Associação Brasileira de Odontologia, a Federação Nacional dos Odontologistas, a Associação Brasileira de Ensino Odontológico e o Departamento de Odontologia do Instituto Nacional de Assistência e Previdência Social, através da decisão nº 26/84, aprovou normas para habilitação ao exercício dessas profissões para-odontológicas, que ora submetemos à elevada consideração do Congresso Nacional consubstanciadas no presente projeto de lei.



A maior dificuldade que poderia existir seria a formação profissional. Contudo, desde 1975, a Câmara de 1º e 2º Graus do Conselho Federal de Educação, pelo Parecer nº 460/75, aprovado em 6 de fevereiro de 1975, criou e disciplinou os cursos de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

Decorridos 16 anos da criação dos referidos cursos para odontológicos, é natural que exista no mercado considerável número de pessoal qualificado para o exercício das funções auxiliares odontológicas.

Por outro lado, faz-se necessário um disciplinamento para o exercício dessas atividades ligadas e subordinadas diretamente aos cirurgiões dentistas.

A presente propositura pretende suprir essa lacuna, uma vez que as categorias profissionais de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário fazem parte da Odontologia, logo, sujeitas à fiscalização direta por parte dos Conselhos de Odontologia.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2000.


Deputado AGNELO QUEIROZ
(PC do B/DF)

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22/02/00 às 18:47 hs
Nome Deduco
Ponto 3290



LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971*

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O
ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

***Nota: Revogada pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**

CAPÍTULO I
DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º. O ensino de 1º e 2º Graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º Grau e, por ensino médio, o de 2º Grau.

.....

.....



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

.....

.....



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

A Câmara dos Deputados, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal, resolve:

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

.....

.....



CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Habilitação de técnico em Higiene Dental e Atendente de Consultório Dentário

Parecer n.º 460/75
C. E. 1.º e 2.º Graus
Aprovado em 6/2/75
Processo n.º 3.960/73

I — RELATÓRIO

Em dezembro de 1974, dando prosseguimento ao estudo dos currículos dirigidos às profissões de 2.º grau ligadas à área da saúde, a Câmara de 1.º e 2.º Graus apresentou a este Conselho a proposta de criação do curso de técnico em Higiene Dental. Na ocasião, o ilustre Conselheiro José Carlos Fonseca Milano solicitou vistas do processo. Verificou-se pelo pronunciamento do nobre Conselheiro que suas objeções não se situaram em relação ao currículo proposto pela Câmara de 1.º e 2.º Graus, uma vez que não fez Sua Excelência praticamente uma proposta de alteração. As fontes de consulta utilizadas pelo Conselheiro Milano aliás, foram as mesmas da Relatora: a Comissão do Laboratório de Currículos do Departamento de Ensino Médio do MEC e o Instituto Castello Branco do Ministério da Saúde.

Nessa proposta incluíam-se "Psicologia e Ética" e "Administração", matérias que a Câmara inicialmente já havia recusado por entender que seriam mais adequadas ao profissional de nível superior. Substituiu-as por "Higiene Dentária" que, menos sofisticada, atingiria melhor os objetivos que se pretendia com a formação de um técnico em nível de 2.º grau.

Apenas em relação à "Descrição da Ocupação", o Conselheiro Milano apresentou proposta nova, bem mais ampliada do que a anteriormente sugerida pela Câmara de 1.º e 2.º Graus e que foi acolhida integralmente. Trouxe, também, Sua Excelência uma sugestão de conteúdo programático que não foi aceita porque foge às

normas estabelecidas pela Câmara de 1.º e 2.º graus, que entende não ter este Conselho atribuição para fixar programas e, tão somente, habilitações mínimas.

Ainda da matéria trazida pelo Conselheiro Milano consta uma proposta de criação simultânea do curso de "Auxiliar em Higiene Dental", com 300 horas, que a Câmara de 1.º e 2.º graus acolheu, e cuja "Descrição da Ocupação" se transcreve neste parecer. Entendeu a Câmara mais oportuno, entretanto, em face do Parecer n.º 76/75, que deu novas aberturas à profissionalização de 2.º grau, dar ao novo profissional a denominação de "Atendente de Consultório Dentário", deixando a escola livre para programar sua carga horária, que nunca poderá ser inferior a 300 horas, mas poderá, com vantagens, situar-se em torno de 600 ou 700 horas.

I — Técnico em Higiene Dental

1 — Histórico da Ocupação

Dando prosseguimento ao estudo referente às profissões de 2.º grau ligadas à área da saúde, cumpre-nos acrescentar algo que já foi mencionado no Parecer n.º 2.264/74 — que tratou da Educação da Saúde.

Dizem as estatísticas que cem mil crianças nascem mortas no Brasil todos os anos e outras cem mil morrem por desnutrição antes de completar um ano de vida.

Uma das formas de reverter essas estatísticas é atender satisfatoriamente aos que sobrevivem.

Crianças doentes, inferiorizadas física e mentalmente serão indivíduos adultos marginalizados, não obstante todo o progresso da tecnologia.

Há muitos anos, tem-se reconhecido a necessidade de ampliar e estender a atenção odontológica como elemento importante dos programas sanitários nacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.487/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 345/01 CTASP
"Publique-se"
Em: 13/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6612 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 345/01

Brasília, 05 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do *caput* e do inciso II do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e com fundamento no Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que trata da regulamentação de profissões, declarei prejudicado, em reunião ordinária realizada nesta data, o *Projeto de Lei nº 2.487/00, do Sr. Agnelo Queiroz, que "regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário" e seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.381/01.*

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SEC. 7		155A
Assunto:	C. de Trabalho	
Origem:	4155/01	
Data:	06/12/01	10:55
Ass.:	Angela	3/191